

R-40
Trânsito Proibido
à Carros de Mão

CORES:
Fundo: Branco
Orla e Tarja: Vermelho
Símbolo: Preto
Verso: Preto Fosco

VIA	DIMENSÕES (mm)				
	Sinal	Malha	a	b	c
URBANA	φ 400	20 x 20	120	65	74
	φ 500	25 X 25	150	81	93
	φ 750	37,50 X 37,50	225	122	139
RURAL	φ 500	25 X 25	150	81	93
	φ 750	37,50 X 37,50	225	122	139
	φ 1000	50 X 50	300	162	185
	φ 1200	60 X 60	360	194	222

Nota:
As dimensões dos sinais deverão ser definidas conforme o tipo de via, especificado no item 4.6 "dimensões".

Art. 1º Os subitens 5.3, 7.2.4, 9.2, 9.3 9.7.3 e 18.3.1 da Norma Complementar nº 1/2004, aprovada pela Portaria nº 103, de 23 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"5.3. Somente será publicado Aviso de Habilitação para localidade onde não haja em tramitação, num raio de quatro quilômetros, outro Aviso de Habilitação para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária."

"7.2.4.

a) quando individuais, deverão conter o nome e a assinatura do declarante, o número da identidade ou CPF, o endereço do domicílio ou da residência e, opcionalmente, o Código de Endereçamento Postal (CEP);

b) quando coletivas, apresentadas sob a forma de abaixo-assinado, deverão conter o nome e a assinatura de cada declarante, o número da identidade ou CPF, o endereço do domicílio ou da residência e, opcionalmente, o Código de Endereçamento Postal (CEP);

c) quando apresentadas por pessoas jurídicas, facultada a entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a execução do Serviço, deverão conter a denominação da entidade apoiadora, a assinatura do representante legal, o endereço da sede, e opcionalmente, o Código de Endereçamento Postal (CEP), bem como estar acompanhadas de cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da cópia autenticada da Ata de Eleição ou do Termo de Posse do declarante;

d)

d.1) a Ata deverá conter, ainda, o nome, o número da identidade ou CPF, o endereço do domicílio ou da residência e, opcionalmente, o Código de Endereçamento Postal (CEP) de cada associado participante;

"9.2.

9.2.1. O não atendimento às exigências a que se refere a alínea "a" do subitem 9.2., no prazo estipulado pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, ensejará o arquivamento do pedido de autorização."

"9.3.

b) a fixação de um prazo de resposta de trinta dias contados a partir da data do recebimento, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que a entidade solicite a dilatação do prazo antes de seu término; e

c) a publicação no Diário Oficial da União e a veiculação pela Internet, no endereço www.mc.gov.br, nos casos em que o ofício for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por impossibilidade de localização do endereço indicado."

"9.7.3. Do arquivamento do pedido caberá solicitação de revisão da decisão, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do comunicado de arquivamento, devendo, juntamente com a solicitação de revisão, ser encaminhados os documentos que atendam as pendências apontadas no processo."

"18.3.1. Somente será permitida a utilização de equipamentos transmissores com potência de saída de no máximo 25 Watts, específicos para o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e certificados pela ANATEL."

Art. 2º Revogar a alínea "g" do subitem 5.2. e os subitens 5.4. e 9.5. da Norma Complementar nº 1/2004, aprovada pela Portaria nº 103, de 23 de janeiro de 2004.

Art. 3º Os pedidos de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária em tramitação nas unidades do Ministério das Comunicações permanecerão regidos pelas disposições normativas anteriores, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 647, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

Proposta de Norma para cálculo do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST - aplicado no reajuste e atualização de valores associados à prestação dos serviços de telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 365, realizada em 13 de outubro de 2005, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, Proposta de Norma para cálculo do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST - aplicado no reajuste e atualização de valores associados à prestação dos serviços de telecomunicações.

Motivaram a elaboração da Norma proposta:

1 - disposto nas minutas de Contrato de Concessão do STFC, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, elaboradas, discutidas e expressamente aceitas nos termos dos parágrafos 1º e 2º da Cláusula 3.2 do Contrato de Concessão vigente; e

2 - a necessidade de detalhamento da metodologia para cálculo do IST, como determina o disposto no §2º da Cláusula 12.1 das mencionadas minutas de Contrato.

O texto completo da proposta de Norma estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 1º de novembro de 2005, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 27 de outubro de 2005, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 647, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

Proposta de Norma para cálculo do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST - aplicado no reajuste e atualização de valores associados à prestação dos serviços de telecomunicações.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF - Fax. (061) 2312-2002

biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 436, 10 DE OUTUBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005977/2004, e do PARECER/MC/CONJUR/JSN/Nº 1576--1.07/2005, resolve:

Outorgar permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Rio Branco, Estado do Acre. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 448, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o uso do espectro radioelétrico, de modo a permitir a convivência harmônica entre os usuários do Serviço de Radiodifusão Comunitária;

CONSIDERANDO a oportunidade de ampliar as facilidades para elaboração de especificações técnicas que definam os equipamentos e a área de cobertura da emissora do Serviço; e

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar as exigências documentais com vistas a agilizar os procedimentos da análise processual, resolve: